



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 77, DE 2013

Altera o art. 126 do Regimento Interno para impor a distribuição de relatoria por sorteio.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 126 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da Comissão, será feita em obediência às seguintes regras:

I – o relator será escolhido necessariamente por sorteio entre os membros titulares e suplentes da Comissão respectiva, assegurado a qualquer líder ou membro o direito de presenciar o processo;

II – a Comissão deverá publicar, divulgar entre todos os seus membros titulares e suplentes e manter atualizado informativo indicando a distribuição de relatoria por proposição segundo o método referido no inciso anterior, devendo ser informada a data do sorteio;

III – haverá alternância obrigatória entre os membros da Comissão na função de relatoria, de forma a que uma segunda proposição só poderá ser distribuída ao mesmo relator após todos os demais titulares e suplentes terem sido designados para tal função;

IV – a designação do relator será feita no prazo de dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento Interno fixe outro prazo;

V – o relator do projeto será o das emendas a este oferecidas, salvo ausência ou recusa;

VI – quando se tratar de emenda oferecida pelo relator em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro membro da

Comissão para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

VII – não poderá funcionar como relator o autor da proposição, devendo este ser excluído do sorteio a que alude o inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente às proposições existentes nas Comissões e pendentes de designação de relator.

JUSTIFICAÇÃO

A relatoria de projetos no âmbito das Comissões se constitui em uma das mais importantes funções decorrentes do exercício efetivo do mandato legislativo no Senado Federal, razão pela qual é grande o interesse dos membros desta Casa nessa função.

Ocorre que, presentemente, o lacunoso Regimento Interno do Senado Federal abre portas a um sistema de distribuição de relatorias que permite direcionamentos, privilégios e personalização, permitindo fazer convergir para os mesmos nomes as proposições de maior importância e maior alcance, inclusive político, com sumária exclusão dos demais membros da Comissão envolvida, num pernicioso mecanismo de inclusão e exclusão que acaba por hierarquizar Senadores.

Temos para nós que é inadmissível a permanência de tal situação, razão pela qual estamos apresentando esta proposição, que modifica o Regimento Interno e introduz critérios objetivos, impessoais e justos no sistema de relatoria no âmbito das Comissões, através de sorteios públicos.

Como o problema e as suas consequências são por demais conhecidos nesta Casa, temos para nós que esta proposição atrairá o posicionamento favorável dos Senadores e Senadoras a quem repudia a ideia da estratificação da composição do Senado.

Sala das Sessões,



Senador CASSIO CUNHA LIMA

CAPÍTULO X

DOS RELATORES

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer. (NR)

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.⁶¹

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer. (NR)
